



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO VI

Processo Administrativo nº 026/2023

Pregão Eletrônico nº 003/2023

Interessado: Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI

Data: 28/07/2023

Assunto: Solicitação de esclarecimentos, ao Pregoeiro, por e-mail, sobre Edital do PE nº 003/2023 – PA nº 026/2023.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos encaminhado pela empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, a respeito de dúvidas relativas ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é a "Aquisição de equipamentos para segurança e monitoramento, contemplando Sistemas de Alarmes e Câmeras IP, incluindo serviços de instalação, configuração e treinamento, bem como todos os materiais necessários para a instalação, inclusive licenças, rede lógica, instalações elétricas, aterramento e fontes de energia, nas dependências da Câmara Municipal de Ubá", temos a expor o que segue:

1. DO PEDIDO

Requer:

"Ilmo(a) Sr(a) Pregoeiro(a),

A empresa PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.0007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar esclarecimento exposto abaixo:

I - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Necessário o desmembramento DO ITEM 11 DO LOTE 1, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e conseqüentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 – PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8).

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

II - PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA

"5.1. O prazo de entrega dos bens será de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Ordem de Compra via e-mail, em remessa única, na forma que se segue:

Em geral, os processos licitatórios na área de tecnologia da informação, quanto a servidores/softwares/licenças/nobreaks, em alguns casos, a exigência de prazo do próprio fabricante/distribuidor pode chegar até 30(trinta) dias, portanto a exigência de apenas 10 dias úteis corridos após o recebimento da ordem de fornecimento, mesmo com possibilidade de prorrogação por igual período, afastará diversas empresas que, muito embora consigam fornecer o objeto do certame a preço bastante competitivo e com a exata qualidade pretendida pela Administração, não possuem disponibilidade de entregá-lo no prazo estabelecido no Edital .

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo, que da forma como estabelecido, acabar por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantém esses produtos em estoque, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou comparecer 1(uma) empresa, já que o prazo de entrega deve ser cumprido, frustrando assim o Princípio da Competitividade.

Destaca-se que a proteção dos interesses da coletividade deve sempre nortear os atos da Administração Pública, para tanto, a legislação pátria determinou uma série de princípios que devem obrigatoriamente pautar seus atos, não havendo discricionariedade quanto a sua aplicação e sim um dever de observância dos mesmos.

Ainda, é imperioso frisar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, tal disposição contraria claramente o ordenamento pátrio, isso porque, conforme amplamente demonstrado, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais empresas são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecido

Ainda, destaca-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentada, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com as mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entrega do produto.

Pelo exposto, entendemos necessária a alteração do prazo de entrega para no mínimo 30 (trinta) dias, sendo este tempo hábil para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos requeridos, sem que haja a necessidade de prorrogação do prazo, que trará apenas benefícios para a Administração.

III - EXIGÊNCIA INDEVIDA

"8.15.1.1.3. Ou com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, etc no respectivo Órgão, e, ainda;

8.15.1.1.4. Com a apresentação de documentos probatórios que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental."



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos 'exclusivamente' (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e 'limitar-se-á' (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993).

Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

· No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.

· No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.

· No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).

Destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Ainda, se mantida esta exigência, a mesma deverá vir acompanhada de justificativa expressa para tanto, bem como, ser requisitada apenas da empresa Contratada e não como documento de habilitação do Licitante participante do certame. Vejamos recente acórdão neste sentido.

Acórdão 920/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Credenciamento. Fabricante. Contratação.

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes, eis que potencialmente contribui para reduzir o caráter competitivo do certame, à medida que afasta empresas não parceiras do fabricante.

Por fim, verifica-se que a exigência não possui compatibilidade com o objeto do presente certame.

Diante de todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação.

Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

2. DA ANÁLISE

O pedido de esclarecimentos foi recebido pela Pregoeira ad-hoc que, após analisar os questionamentos, e embasada em Parecer Jurídico solicitado para esta finalidade, manifestou-se apresentando as seguintes respostas:

I - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO LOTE

Resposta:

O agrupamento dos itens 1 a 14 (equipamentos) em um mesmo lote encontra-se devidamente justificado no Termo de Referência (Anexo I do Edital), conforme segue:

"1.4. Os equipamentos constantes no Lote I deverão, obrigatoriamente, guardar compatibilidade entre si, razão pela qual, inclusive, foram agrupados em um mesmo lote.

1.5. O sistema, composto pelos equipamentos do Lote I, integrados, deverá oferecer programação (...)"



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da transcrição acima, fica evidente a razão pela qual a Administração optou por agrupar os itens do Lote I, uma vez que tais equipamentos, além de pertencerem à mesma categoria de bens, irão compor, em conjunto, um sistema de monitoramento, devendo para tal, obrigatoriamente, guardar compatibilidade entre si, inclusive com relação às marcas fornecidas, já que nem todas as marcas possuem compatibilidade universal com outros equipamentos de marcas distintas, conforme justificado também em Estudo Técnico Preliminar, apêndice do Termo de Referência, anexo do Edital:

"8.1. A solução escolhida para atender a demanda, no que se refere à aquisição dos equipamentos, engloba vários itens, de especificações individuais, mas que serão instalados em conjunto, conectados entre si, devendo guardar absoluta compatibilidade uns com os outros, o que inviabiliza o parcelamento da compra "por itens", uma vez que, caso fossem fornecidos por empresas diferentes, seria alto o risco de, conforme a marca, por exemplo, eles não serem compatíveis, comprometendo assim a eficiência do sistema. Além disso, o agrupamento de todos os equipamentos em um único lote tende a gerar mais economicidade à contratação."

Resta clara e incontestada a justificativa da Administração para o agrupamento dos itens em um mesmo lote, pois a aquisição dos itens separadamente pode acarretar prejuízos quanto à ativação, configuração, operação e manutenção do sistema, o que atende, ainda, o disposto na Lei nº 14.133/2021, que prevê:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Por fim, em atenção à questão relacionada ao "Desmembramento do Lote" tem-se que, segundo jurisprudência do TCU, "*inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si*" (acórdão 5.260/2011-1ª Câmara).

Assim, com base no que dispõe o §3º do Art. 40 da Lei nº 14.133/2021, em especial seus incisos I e II, e subsidiada pelas justificativas constantes nos documentos que compõe o presente processo licitatório, bem como por Parecer Jurídico solicitado para esta finalidade, conclui esta Pregoeira pela MANUTENÇÃO do agrupamento dos itens 1 a 14 em um mesmo lote (Lote I).

II - PRORROGAÇÃO PRAZO DE ENTREGA

Resposta:

Quando da realização dos estudos técnicos preliminares, bem como demais documentos da fase interna da licitação, entendeu a equipe responsável ser razoável e suficiente o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos equipamentos, considerados bens comuns e de alta disponibilidade no mercado, e também visando atender necessidade do órgão licitante, que atualmente está desprovido de qualquer sistema de monitoramento ou segurança, como evidenciado em Estudo Técnico Preliminar.

Não obstante este entendimento, fez prever também, em Termo de Referência, a possibilidade de dilação deste prazo, mediante justificativa e com anuência da Câmara Municipal de Ubá, conforme transcrito abaixo:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

5.1. O prazo de entrega dos bens será de até 10 (dez) dias, contados do recebimento da Ordem de Compra via e-mail, em remessa única, na forma que se segue:

5.1.1. Os bens deverão ser entregues em dia útil, na Câmara Municipal de Ubá, localizado na Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá/MG – Cep: 36500-059, de segunda a sexta-feira, em horário de expediente.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 1 (um) dia de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.2.1. A prorrogação de prazo, caso pleiteada, depende da anuência da Contratante para ser concedida, após análise das razões.

Desta forma, uma vez já prevista em Edital a possibilidade de dilação do prazo, desde que devidamente justificada pelo fornecedor, não há que se pleitear retificação editalícia neste sentido.

Ademais, ressalta-se que, em caso de eventual necessidade de atraso na entrega dos itens, seja por imposição do fabricante/fornecedor, como no exemplo citado pela requerente, seja por outras razões, é prerrogativa do licitante vencedor solicitar a dilação do prazo, formalizando tal solicitação, o que ensejará a apreciação desta Câmara Municipal e sua anuência se comprovada e justificada a necessidade de prorrogação.

Assim, conforme devidamente esclarecido, e respaldada em Parecer Jurídico, conclui esta Pregoeira pela MANUTENÇÃO DO PRAZO previsto no item 5.1 do Termo de Referência, com a RESSALVA prevista no item 5.2 do mesmo documento.

III - EXIGÊNCIA INDEVIDA

Resposta:

Conforme depreende da transcrição feita pela requerente, do item 8.15.1.1.3 do Termo de Referência, questiona a empresa interessada a respeito do critério de qualificação técnica constante no item 8.15 do referido anexo do Edital, prevendo que deverá a Contratada possuir compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, adotando boas práticas baseadas na otimização e economia de recursos e na redução da poluição ambiental, tais como: racionalização do uso de substâncias potencialmente tóxicas e/ou poluentes; racionalização do consumo de energia elétrica e de água; destinação adequada dos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

resíduos.

Há que se realizar a leitura e análise do item 8.15 de forma contextualizada, e não segmentada como fez a requerente, ao destacar, isoladamente, alguns de seus subitens. Assim, transcreve-se:

"8.15.1.1. a comprovação de atendimento à IN 01/2010 deverá compor o rol de documentos/declarações de habilitação do licitante vencedor, e se dará:

8.15.1.1.2. Por Declaração (modelo constante no Anexo I deste Termo de Referência), assinada pelo representante legal da empresa, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos das exigências impostas pela IN 01/2010;

8.15.1.1.3. Ou com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, etc no respectivo Órgão, e, ainda;

8.15.1.1.4. Com a apresentação de documentos probatórios que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental."

Resta clara a razoabilidade desta Câmara Municipal ao permitir três formas distintas de comprovação de atendimento à IN 01/2010, uma vez que os subitens 8.15.1.1.2, 8.15.1.1.3 e 8.15.1.1.4 são opções dadas ao licitante, inclusive de forma bastante simplificada no caso da opção por 8.15.1.1.2, em que o próprio órgão licitante disponibilizou modelo para autodeclaração a ser assinada e juntada pelo licitante quando da apresentação de seus documentos de habilitação.

Ademais, no questionamento apresentado percebe-se que há confusão quanto à lei aplicada no presente Pregão, pois a requerente faz referência à Lei nº 8.666/1993,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivo legal distinto do que rege o presente processo licitatório, realizado nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova lei de licitações).

Desta forma, após encaminhados os devidos esclarecimentos, bem como ressaltada a possibilidade prevista em 8.15.1.1.2, acompanhando novamente o respectivo Parecer Jurídico, conclui esta Pregoeira pela MANUTENÇÃO da exigência de que a Contratada possua compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 01/2010, cuja comprovação deverá compor o rol de documentos/declarações de habilitação do licitante vencedor, e se dará por meio de uma das opções, listadas nos subitens 8.15.1.1.2, 8.15.1.1.3 e 8.15.1.1.4.

3. DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, baseado nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, encaminho os devidos esclarecimentos referentes ao Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2023, mantendo-se integralmente as regras nele dispostas, em razão de sua legalidade.

Ubá/MG, 01 de agosto de 2023.

GISELE CAIRES FERNANDES

Pregoeira ad-hoc